

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024.

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

**Autor:** Deputado LUCIANO GALEGO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 917, de 2024, de iniciativa do Deputado Luciano Galego, trata de acrescentar parágrafo (§ 9º) ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer e às pessoas com deficiência física ou transtorno do espectro autista (TEA).

É previsto, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada iniciativa legislativa, o respectivo autor assinala que a medida ali proposta se afigura importante para garantir que pessoas dos aludidos grupos tenham condições de exercer plenamente seus direitos e acessar o sistema judiciário de forma justa e equitativa.

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposta legislativa encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência,



de Finanças e Tributação (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e nos termos do previsto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 18 de novembro de 2024, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Weliton Prado, pela aprovação do referido projeto de lei com substitutivo e, em 10 de dezembro de 2024, aprovado esse parecer. O aludido substitutivo trata de assegurar direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer e às pessoas com deficiência, bem como àquelas com transtorno do espectro autista (TEA), tendo em vista equiparação legal já existente para todos os efeitos legais.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 16 de julho de 2025, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 917, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com subemenda. Em 17 de dezembro de 2025, foi aprovado esse mencionado parecer. De acordo com a redação projetada pela subemenda aludida, terão direito à gratuidade da justiça os pacientes com diagnóstico ou em tratamento do câncer e as pessoas com deficiência, além daquelas com transtorno do espectro autista (TEA), tendo em vista equiparação legal já existente para todos os efeitos legais.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei referido se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto do aludido projeto de lei, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis detectadas, tal como o emprego da palavra “câncer”, que cumpre ser substituída, para obtenção de clareza e precisão, pela expressão “neoplasia maligna” já empregada no texto de diversos diplomas normativos vigentes, tal como se observa no âmbito do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que prevê isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma em favor de pessoas físicas acometidas por qualquer uma de várias moléstias em rol ali especificadas.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, cabe assinalar que não vislumbramos neles quaisquer óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade ou



ainda defeitos quanto à técnica legislativa, à exceção do já mencionado emprego inadequado da palavra “câncer”.

Passamos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado das proposições aludidas.

É indiscutível a importância de se assegurar direito à gratuidade da justiça consoante o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de neoplasia maligna e às pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA).

Em verdade, trata-se de promover a igualdade material. Quem já convive com restrições e desafios diários como as pessoas dos grupos referidos não deve enfrentar obstáculos financeiros na busca por garantir seus direitos fundamentais assegurados por lei e acessar o sistema judiciário. Ora, os tratamentos necessários em função da neoplasia maligna e os cuidados contínuos exigidos em função de deficiências ou do transtorno do espectro autista (TEA) costumam gerar gastos elevados com medicamentos, terapias e adaptações. Exigir, portanto, o pagamento de custas processuais pode inviabilizar a sobrevivência de tais pessoas e suas famílias ou uma digna qualidade de vida diante da enfermidade ou barreiras enfrentadas.

Também é de se lembrar que, com frequência, muitas das pessoas dos grupos mencionados precisam recorrer ao Poder Judiciário justamente para obter o acesso a tratamentos e medicamentos não disponibilizados ou negados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por empresas administradoras de planos de saúde. Portanto, a gratuidade do acesso à justiça visada pela proposição em apreço afigura-se relevante também para garantir que a falta ou insuficiência de recursos financeiros não constitua obstáculo importante para que elas lutem pela vida, saúde e dignidade.

Cabe adicionalmente registrar que a providência alvitada pelo conjunto das proposições em apreço se alinha com o direito constitucional de acesso à justiça sem distinções e a legislação nacional de proteção das pessoas com deficiência – com especial destaque para a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) –,



posto contribuir para garantir a acessibilidade e a remoção de barreiras ao exercício dos direitos das referidas pessoas.

Cumprе mencionar, ademais, que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), já reconhece as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §§ 1º e 2º). Isso garante às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) o mesmo conjunto de direitos aplicáveis às pessoas com deficiência, razão pela qual não é necessário incluir expressamente aquelas em nova disposição legal nos moldes pretendidos para lhes garantir idêntico direito à gratuidade da justiça ao que será assegurado às pessoas com deficiência.

Considerando tudo o que foi até aqui expendido, avaliamos que o conteúdo propositivo emanado do conjunto das proposições em foco é meritório e merece prosperar com as adaptações necessárias para o aprimoramento redacional.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 917, de 2024, do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e da Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e da Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024.**

Acresce parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar direito à gratuidade da justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de neoplasia maligna e às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98. ....

.....

§ 9º Terão direito à gratuidade da justiça os pacientes com diagnóstico ou em tratamento de neoplasia maligna e as pessoas com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-10070

